



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

Proceda-se a Leitura na
reunião ordinária do dia

08 / 09 / 21

11:37 03/09/2021 083572 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PRESIDENTE

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021**, que “*Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 30/11/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 23/09/2020, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Complementar Municipal nº 4, de 30/11/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23/09/2020, além de promover outras providências necessárias à sua efetiva implantação.

A Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, foi objeto, em meados de 2020, de importantes modificações com o advento da Lei Complementar nº 175, de 2020, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

A Lei Complementar nº 175, de 2020, estabeleceu novas regras para o recolhimento do ISSQN, especificamente no que concerne aos serviços de planos de saúde, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito e arrendamento mercantil previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Até o advento da referida norma, a cobrança de ISSQN era realizada pelo Município onde estava localizado o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo as exceções previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

11:37 03/09/2021 083572 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A partir de então, para os serviços de planos de saúde, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito e arrendamento mercantil, a competência da cobrança do ISSQN passou a ser do Município onde a atividade é efetivamente prestada.

A Lei Complementar nº 175, de 2020, transferiu a competência da cobrança do ISSQN para o Município onde a atividade é efetivamente prestada, e não mais para o Município onde está localizado o estabelecimento prestador.

Afirma o chefe do Poder Executivo que a aprovação da proposição legislativa em análise é de extrema relevância, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 175/2020, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo, portanto, necessário o devido ajuste na legislação municipal para que se possa implementar, no Município de Alfenas, as inovações trazidas pela legislação federal que dispõe sobre o assunto.

As Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais compete a emissão de parecer acerca da mencionada proposição, utilizando-se do permissivo regimental constante do art. 53, parágrafo único, inciso III, emitem conjuntamente seu parecer, procurando, dentro do possível, consignar suas manifestações em separado.

Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.

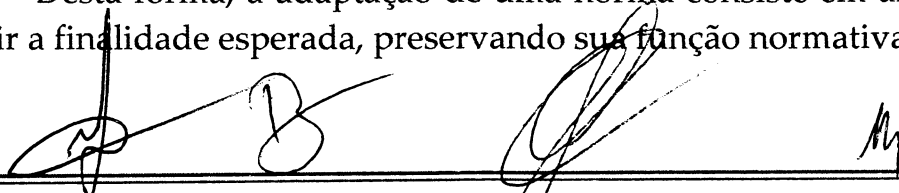
Fundamentação: Conforme Mensagem nº 09, de 09/02/2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, protocolizada junto à Câmara Municipal em 25/05/2021, justifica-se as modificações ora propostas face à necessidade de adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela legislação federal que rege a matéria, em especial a Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Aos Municípios não é permitido inovar em matéria tributária, podendo apenas adaptar as normas fixadas pelos demais entes da Federação às peculiaridades locais.

Quando a Carta Magna estabelece a prerrogativa material das Comunas para *"instituir e arrecadar os tributos de sua competência"*, certamente se refere, também, à busca de mecanismos para implementar toda a atividade tributária, desde a criação do tributo até a sua aplicação em prol do interesse da coletividade.

Assim, há sempre a necessidade de se atualizar a legislação tributária municipal, não somente para adequá-la às modificações trazidas pelo ordenamento jurídico hierarquicamente superior, mas também para adaptá-la às peculiaridades do Município onde as normas são aplicadas.

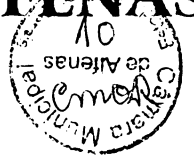
Desta forma, a adaptação de uma norma consiste em alterá-la de forma a atingir a finalidade esperada, preservando sua função normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conclusão: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, somos pela tramitação regular do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 2 de setembro de 2021.

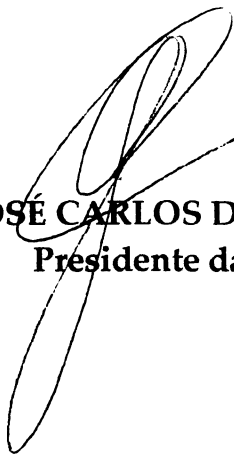
A CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

A COFP:


JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP

EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP